

Estudo do Veto nº 49/2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2017

(nº 9.087, de 2017, na origem)

8 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Evandro Gussi (PV/SP)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. João Fernando Coutinho (PSB/PE) - parecer em Plenário pela Comissão Especial

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE) – CAE

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências”.

Estudo do Veto nº 49/2017

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|--|--|--|--|
| 49.17.001 - inciso III do "caput" do art. 6º "III - a contribuição dos biocombustíveis para a melhoria da qualidade do ar e da saúde e para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, inclusive seus reflexos positivos na infraestrutura logística e de transporte de combustíveis, na balança comercial, na geração de emprego, de renda e de investimentos;" | Meta de redução deve considerar contribuição dos biocombustíveis. | Origem: Texto inicial . Justificativa: "A definição de uma meta de descarbonização para o setor de combustíveis, e a certificação dos produtores segundo critérios internacionalmente aceitos e reconhecidos, será medida apta a transformar e modernizar definitivamente esse importante setor da economia e da geração de energia, criando as bases para o seu crescimento sustentado, com equidade, privilegiando o interesse do consumidor e da sociedade". | "Embora louvável, o estabelecimento de metas deve ser condizente com os objetivos traçados, de forma a minimizar seus efeitos indesejáveis, como impactos inflacionários ou distorções setoriais, além de permitir quantificação objetiva. Assim, a inclusão de parâmetros como balança comercial, infraestrutura logística, dentre outros, pode enviesar a formação das metas, desviando a política de seu objetivo original e conflitando com outros objetivos e setores." Ouvindo o Ministério da Fazenda. |
| 49.17.002 - alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 8º "b) contratos com produtores de biocombustíveis instalados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);" | Redução da meta individual em caso de aquisição de biocombustíveis instalados nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco. | Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica. | "A possibilidade de redução da meta individual prevista no dispositivo é prejudicial à livre concorrência, distorce o mercado, e cria barreiras à entrada de produtores em outras regiões não atingidas pelo benefício. Além disso, poderia ir de encontro ao objetivo precípua da política, beneficiando produtores mais poluentes das regiões citadas em detrimento de outros, menos poluentes, de outras regiões." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. |
| 49.17.003 - inciso II do "caput" do art. 8º | Redução da meta indivi- | Origem: Texto inicial . | "A possibilidade de redução da meta |

Comentado [MPdSC1]: Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

Comentado [MPdSC2]: Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:
I – aquisição de biocombustíveis mediante:

Comentado [MPdSC3]: Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

Estudo do Veto nº 49/2017

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|--|--|---|---|
| “II - aquisição de combustíveis fósseis de produtores instalados no País, em função de sua redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, por unidade produtora, com base na avaliação de ciclo de vida, em relação aos produtos importados.” | dual em caso de aquisição de combustíveis fósseis de produtores instalados no País | Justificativa: sem justificativa específica. | individual prevista no dispositivo se configura como uma barreira não tarifária à importação, sobretudo em períodos de elevado nível de importação de combustíveis fósseis. Além disso, poderia haver fortalecimento de posições oligopolistas nacionais, com prejuízo para a concorrência interna e possível impacto nos preços ao consumidor final, pelo encarecimento das importações.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. |
| 49.17.004 - § 2º do art. 19 “§ 2º O Certificado do Importador deve ser emitido para cada operação de importação, com comprovação de que a origem do produto importado, em sua totalidade, atende aos critérios de certificação.” | Certificado do Importador emitido para cada operação. | Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica. | “A exigência aumenta a burocracia para o importador e os custos de transação, podendo impactar o preço do produto ao consumidor final. Além disso, não se afigura razoável que o importador deva ser certificado a cada operação de importação, enquanto o produtor o faça somente a cada quatro anos, o que também pode ser considerado barreira não tarifária à importação, com eventuais questionamentos em organismos internacionais.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. |
| 49.17.005 - § 3º do art. 23 | Acesso à base de dados. | Origem: Texto inicial . | “Em decorrência do sigilo fiscal (artigos |

Comentado [MPdSC4]: Art. 19. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis será concedido ao produtor ou ao importador de biocombustível que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento.

Comentado [MPdSC5]: Art. 23. No âmbito da certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, será realizada, nos termos de regulamento, fiscalização da movimentação de combustíveis comercializados, de forma a verificar sua adequação com os Créditos de Descarbonização emitidos e o cumprimento das metas individuais compulsórias.

Estudo do Veto nº 49/2017

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|---|---|---|---|
| “§ 3º O acesso à base de dados das notas fiscais eletrônicas e à base de dados eletrônica de comercialização, de importação e de exportação de combustíveis fósseis e biocombustíveis será assegurado nos termos de regulamento.” | | Justificativa: sem justificativa específica. | 198 e 199 do Código Tributário Nacional), por revelar a natureza ou estado dos negócios e atividades do contribuinte, não há possibilidade de se assegurar o acesso às bases de dados previstas no dispositivo, impondo-se o veto ao mesmo.” Ouvido o Ministério da Fazenda. |
| 49.17.006 - inciso I do "caput" do art. 26 “I - cancelamento ou revogação do registro da firma inspetora; ou” | Prazo de 6 meses para iniciar outro processo de certificação em caso de cancelamento ou revogação do registro da firma inspetora. | Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica. | “A matéria tratada no dispositivo será melhor regulada pelo regulamento previsto no parágrafo único do artigo 18 do projeto. Ademais, eventuais problemas ocorridos com o certificador/inspetor não devem gerar encargos ao produtor ou importador.” Ouvido o Ministério da Fazenda. |
| 49.17.007 - inciso II do "caput" do art. 26 “II - extinção empresarial da firma inspetora, independentemente da razão.” | Prazo de 6 meses para iniciar outro processo de certificação em caso de extinção da firma inspetora. | Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica. | “A matéria tratada no dispositivo será melhor regulada pelo regulamento previsto no parágrafo único do artigo 18 do projeto. Ademais, eventuais problemas ocorridos com o certificador/inspetor não devem gerar encargos ao produtor ou importador.” Ouvido o Ministério da Fazenda. |
| 49.17.008 - parágrafo único do art. 26 “Parágrafo único. A inobservância do prazo a que se refere o caput deste artigo implicará o cancelamento imediato do certificado vigente.” | Cancelamento do registro. | Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica. | “A matéria tratada no dispositivo será melhor regulada pelo regulamento previsto no parágrafo único do artigo 18 do projeto. Ademais, eventuais problemas ocorridos com o certificador/inspetor não devem gerar encargos |

Comentado [MPdSC6]: Art. 26. O produtor ou o importador de biocombustível terá seis meses para iniciar outro processo de certificação e concluir a obtenção de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos seguintes casos:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 49/2017

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|--------------------|---------|----------------------|--|
| | | | ao produtor ou importador.” Ouvido o Ministério da Fazenda. |